

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005394-27.2014.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual requer ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas para garantir a seus membros a intimação pessoal dos atos processuais.

Aduz que o TJGO adotou a prática de intimar o Ministério Público mediante ciência em acórdãos encaminhados ao seu representante durante as sessões de julgamento ou por ofícios/mandados dirigidos à Procuradoria de Recursos Constitucionais e à Superintendência Judiciária da Procuradoria-Geral de Justiça.

Alega que não há entrega dos autos com vista e os órgãos de Segunda Instância do TJGO não adotam procedimento uniforme para a intimação. Sustenta que tais condutas prejudicam a atuação do Ministério Público, inclusive com a perda de prazos para interposição de recursos.

Ressalta que a questão foi objeto de reunião realizada com a Presidência do TJGO no mês de maio de 2012, e contudo não foram adotadas providências para regularizar o procedimento de intimação.

Informa que, diante da recusa dos membros do Parquet em dar ciência nos acórdãos encaminhados durante as sessões de julgamento, o TJGO passou a certificar o trânsito em julgado dos processos sem a intimação do Ministério Público, que inclusive passou a desconhecer em que autos se deu o referido trânsito.

Sustenta que a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público é assegurada genericamente pelo artigo 203 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 76 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, e artigo 370, § 4º do Código de Processo Penal e, especificamente, pelo artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar ao TJGO

que promova a intimação do Ministério Público com a entrega dos autos no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça e se abstenha de iniciar a contagem de prazos processuais em processos cuja intimação ocorreu em desacordo com a lei. Pugna, ainda, pela devolução do prazo recursal em todos os processos nos quais o Parquet recusou ciência no curso de sessões de julgamento. No mérito, pede a ratificação do provimento cautelar.

Em nova manifestação, o requerente informa que, conforme publicado na página eletrônica do Tribunal requerido e registrado na ata de julgamento da Segunda Câmara Criminal do Tribunal, foi reafirmada a decisão de não encaminhar os autos ao órgão ministerial para ciência, determinando-se a intimação em secretaria (Id's 1534901, 1534904 e 1534905).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, determinei a intimação do TJGO para prestar informações iniciais. Contudo, com o aditamento da Inicial, tenho por possível desde já a análise do pedido de liminar, e entendo que a mesma deve ser parcialmente deferida.

O MPGO insurge-se contra a prática do Tribunal requerido em intimar o órgão ministerial por meio da ciência em acórdãos encaminhados durante as sessões de julgamento ou pelo envio de ofícios/mandados dirigidos à Procuradoria de Recursos Constitucionais e à Superintendência Judiciária da Procuradoria-Geral de Justiça.

A verossimilhança das alegações do requerente é aferida pelas informações prestadas pelos órgãos segunda instância do TJGO (Id's 1531464 e 1531465), bem como pelo consignado na ata dos julgamentos da Segunda Câmara Criminal do TJGO realizados em 11 de setembro de 2014:

Ao término da sessão, pelo Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, Presidente desta Câmara, foi reafirmado a decisão, de que os autos, para intimação dos acórdãos, não serão encaminhados ao órgão ministerial, sendo que o ciente do Procurador de Justiça, dar-se-á na Secretaria desta 2ª Câmara Criminal, baseado no inteiro teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.339.702-60 (20120173509-1), extraindo-se cópia deste registro e encaminhado ao Procurador Gera de Justiça. (Id 1534904, sic)

No exame superficial matéria compatível com esta fase processual, vislumbro plausibilidade na tese sustentada na inicial. O procedimento em voga no TJGO (envio de acórdãos para ciência durante as sessões de julgamento), contrasta com a literalidade do texto da lei que confere ao Ministério Público o direito ser intimado pessoalmente com a remessa dos autos, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Vejamos:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista; (grifamos)

Os precedentes deste Conselho orientam-se no sentido de ratificar o entendimento segundo o qual o aperfeiçoamento da intimação pessoal do Ministério Público ocorre com a entrega dos autos com vista. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPLICARIAM EM DESVIO DE FUNÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. INCUMBÊNCIAS QUE EXTRAPOLARIAM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 143, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Portaria nº 012/2012. Remessa dos autos que tramitam na Comarca ao Ministério Público. Ato que designa os Oficiais de Justiça Plantonistas, ou qualquer outro servidor, conforme o critério do Juiz do Foro, para exercerem tal função. Entrega dos autos ao Ministério Público. Ônus do Judiciário. Entrega pessoal, por ocasião de sua intimação, na forma do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93. Precedentes deste Conselho. 2. O cumprimento da prerrogativa de intimação pessoal garantida ao Ministério Público, na forma do artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, encontra-se dentro do rol das incumbências previstas no artigo 143, do Código de Processo Civil aos Oficiais de Justiça. A incumbência dada aos Oficiais de Justiça de Plantão de dirigir o veículo para realizar a entrega dos autos em que atuam o Parquet é inerente ao cumprimento da diligência. A realização de intimações pessoais é própria do ofício dos Oficiais de Justiça, ainda que não certificadas em mandados. [...] 4. Improcedência dos pedidos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007772-24.2012.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 176ª Sessão - j. 08/10/2013, grifei)

Da mera leitura do disposto no inciso IV do art. 41 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) extrai-se que é do Judiciário o ônus de entregar os autos pessoalmente ao Ministério Público, por ocasião de sua intimação, independente do local físico onde se encontra situada a sede do referido órgão. (...) Destaque-se que o verbo utilizado pelo legislador é "receber" e não "buscar" ou "ir ao encontro". Ademais, não bastasse a literalidade da norma apontar explicitamente para a solução do caso em análise, cabe registrar que a providência determinada pelo Requerido comporta em verdadeira negativa de vigência à prerrogativa do Ministério Público de ser intimado por carga ou remessa dos autos. Assim, não me parece haver dúvidas de que, no caso concreto, a mudança do Parquet para sede própria, fora das dependências do Fórum, embora dificulte a realização dessa tarefa, não pode servir de justificativa para o descumprimento da lei pelo Judiciário, que deve se organizar para continuar procedendo à entrega dos autos aos membros do Ministério Público, onde quer que estejam situados. Ademais, o fato de o Parquet ter uma sala à sua disposição no próprio

Fórum, por óbvio, não significa que está obrigado a ocupá-la, de modo que, se seus membros não a utilizam efetivamente, remanesce a obrigação do Judiciário de conduzir os autos até onde esses se encontram oficialmente, não havendo que se falar em intimação pessoal no Fórum ou em serventia judicial. (...) Com essas considerações julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para reiterar a obrigação do judiciário de garantir a prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos termos preconizados pelo inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625/93, determinando seu imediato cumprimento pelo requerido, com a sistematização de mecanismos de entrega dos autos disponibilizados para vista ou intimação pessoal do Parquet, diretamente em sua nova sede administrativa. (trecho do voto do Relator). (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008280-38.2010.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 140ª Sessão - j. 06/12/2011, grifei)

Corroborar ainda a plausibilidade da tese a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a intimação pessoal do Ministério Público é formalizada com a entrega dos autos no setor administrativo da instituição. Veja-se:

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não devem ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagrados da paridade de armas. (RE 213121 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00978, grifei)

O perigo da demora está devidamente caracterizado e exsurge da inobservância do procedimento previsto em lei para intimação do Ministério Público.

A ausência de entrega dos autos com vista, além de constituir violação à

prerrogativa legal, tem o condão de prejudicar a atuação do órgão ministerial na defesa dos interesses da sociedade. Conforme registra a documentação juntada pelo requerente (Id 1531477), em face da recusa dos membros do Ministério Público em dar ciência nos acórdãos que lhes são encaminhados durante as sessões de julgamento, o TJGO não efetua a remessa dos autos e certifica o trânsito em julgado da decisão, fato que enseja a perda de prazos processuais para a interposição de recursos.

Dessa forma, a fim de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente no exercício do seu mister e, por via transversa, à sociedade, afigura-se prudente determinar ao TJGO que efetue a intimação pessoal do MPRO na forma prevista em lei, qual seja, mediante a entrega dos autos com vista.

No que tange ao pedido liminar para devolução dos prazos recursais nos processos em que houve recusa do Ministério Público em apor ciência nos acórdãos encaminhados em desacordo com a lei, não há espaço para deferimento da providência cautelar. A medida influi diretamente em matéria jurisdicional e é estranha à competência deste Conselho.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao TJGO que promova a intimação pessoal do Ministério Público mediante a entrega dos autos com vista, nos termos prescritos pelo artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJGO, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações.

Intimem-se.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Saulo Casali Bahia
Conselheiro CNJ